

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.981, DE 2008

Institui no Brasil o Dia Nacional do Cerimonialista.

**Autor:** Deputado ARNALDO JARDIM

**Relator:** Deputado MOREIRA MENDES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, tem como único escopo instituir o Dia Nacional do Cerimonialista, a ser comemorado anualmente no dia 29 de outubro.

O autor justifica sua iniciativa ressaltando que o objetivo primordial da proposição é o reconhecimento público da importante atividade dos Cerimonialistas. Segundo ele, essas atividades exigem seriedade e profissionalismo, não podendo, sob pena de comprometimento do sucesso de importantes eventos, ser entregues a pessoas inabilitadas.

A data escolhida refere-se à criação do Comitê Nacional do Cerimonial Público, em 1993, que através de ações concretas e diversificadas conquistou o reconhecimento e a confiança de todos os segmentos da sociedade.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado João Oliveira.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54), determina caber a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a pronúncia acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em análise.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria relativa à cultura, sendo, então, competência legislativa concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal sobre ela legislar (CF, art. 24, IX). Em decorrência, afere-se do texto constitucional caber ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Paralelamente, observa-se que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.981, de 2008.

Sala da Comissão, em        de        de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES  
Relator